



PORTARIA Nº 3736/PR/2017

Estabelece o procedimento para habilitação de espólio e de sucessores nos autos de precatórios judiciais.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do [art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO os termos do [art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#), no sentido de que o Presidente do Tribunal poderá expedir atos normativos que explicitem os procedimentos adequados ao fiel cumprimento do disposto para habilitação de precatórios;

CONSIDERANDO o expressivo número de pedidos de habilitação de espólio e de sucessores hereditários nos autos de precatórios, recebidos pela Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - ASPREC;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o procedimento de análise e registro dos pedidos de habilitação, bem como de atender ao que prescrevem os macrodesafios da Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e do Aperfeiçoamento da gestão de custos, estabelecidos pela [Resolução do Órgão Especial nº 823](#), de 29 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o processamento do requerimento de habilitação de espólio ou de sucessor hereditário nos autos de precatórios judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Parágrafo único. A análise e o processamento do pedido de habilitação de espólio ou de sucessor hereditário nos precatórios expedidos pelo TJMG fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O pedido de habilitação de espólio ou de sucessor hereditário deverá conter:

I - a qualificação do “de cujus”, com o nome completo, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no caso de o falecido ser credor de honorários advocatícios;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

II - a qualificação do inventariante, quando houver, com o nome completo, estado civil, número de inscrição no CPF e o número de inscrição da OAB, quando o inventariante for advogado;

III - a qualificação de cada um dos sucessores, com o nome completo, estado civil, número de inscrição no CPF e o número de inscrição da OAB, quando o sucessor for advogado.

Art. 3º São documentos obrigatórios que devem integrar o pedido de habilitação de espólio:

I - a certidão de óbito do credor falecido;

II - a procuração do inventariante outorgada ao advogado subscritor do pedido;

III - o documento de identidade do inventariante;

IV - o documento que comprove o número de inscrição no CPF do inventariante;

V - o termo de nomeação do inventariante;

VI - o rol de sucessores apresentado no processo de inventário, mencionando o direito hereditário de cada um sobre o crédito do precatório;

§ 1º Na hipótese de habilitação do espólio pelo inventariante, o crédito do precatório será encaminhado ao juízo sucessório, salvo se:

I - nos acordos diretos, o inventariante tiver autorização conferida pelo juízo sucessório para transigir e receber; e

II - nos pagamentos em ordem cronológica, o inventariante tiver poderes para receber.

§ 2º A data de expedição dos documentos previstos nos incisos I e V deste artigo deverá ser de até 6 (seis) meses anteriores à data do protocolo do pedido de habilitação no TJMG.

Art. 4º São documentos obrigatórios que devem integrar o pedido de habilitação de sucessores:

I - a certidão de óbito do credor falecido;

II - a procuração outorgada ao advogado subscritor do pedido por cada um dos sucessores hereditários que pretendem a habilitação junto ao precatório.

III - o documento de identidade de cada sucessor;

IV - o documento que comprove o número de inscrição no CPF de cada sucessor;

V - a certidão de estado civil atualizada de cada sucessor;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

VI - o rol de sucessores apresentado no processo de inventário e, caso existente, o termo de partilha devidamente homologado pelo juízo sucessório;

§ 1º Devem integrar o pedido os cônjuges dos sucessores casados em regime de comunhão universal de bens, apresentando os seguintes documentos:

I - procuração outorgada ao advogado subscritor do pedido;

II - documento de identidade e comprovante de inscrição no CPF;

§ 2º Havendo sucessores menores e/ou incapazes, deverão, ainda, ser apresentados os seguintes documentos:

I - procuração por instrumento público outorgada ao advogado subscritor do pedido pelo representante legal do sucessor menor e/ou incapazes que pretende a habilitação,

II - documento de identidade do representante legal do menor e/ou incapaz;

III - documento que comprove o número de inscrição no CPF do representante legal do menor e/ou incapaz;

§ 3º A data de expedição dos documentos previstos nos incisos I e V deste artigo deverá ser de até 6 (seis) meses anteriores à data do protocolo do pedido de habilitação no TJMG.

Art. 5º O pedido de habilitação será processado pela Assessoria de Precatórios - ASPREC, quando:

I - formulado pelo sucessor hereditário, contendo as informações e os documentos descritos nos artigos 3º e 4º desta Portaria.

II - a habilitação dos sucessores hereditários for determinada por ordem judicial.

III - formulado pelo sucessor hereditário, com a juntada de escritura pública de partilha, lavrada extrajudicialmente, nos termos do art. 610 da [Lei federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único: O pedido de habilitação deverá ser endereçado ao Juiz Coordenador da Central de Precatórios - CEPREC e protocolado no Protocolo Central do TJMG.

Art. 6º A ASPREC somente processará o pedido de habilitação que contenha as informações e os documentos exigidos nessa Portaria.

§ 1º O pedido que não contenha as informações ou os documentos obrigatórios será indeferido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º A petição indeferida e suas peças ficarão à disposição do requerente para retirada na ASPREC pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil posterior à data de publicação, no Diário do Judiciário Eletrônico - DJE, da decisão.

§ 3º Sanados os vícios que levaram ao indeferimento o pedido poderá ser renovado, hipótese na qual a ordem cronológica de apresentação se dará a partir do novo protocolo.

Art. 7º Somente poderão participar de Editais de acordos diretos, na forma do [art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#), os sucessores hereditários que tenham realizado o pedido de habilitação até 15 (quinze) dias úteis anteriores à data da abertura das inscrições prevista no Edital.

§ 1º É vedado o processamento do pedido de habilitação no curso do Edital de acordo direto, aplicando-se aos pedidos formulados o disposto no § 2º do art. 6º desta Portaria.

§ 2º Caberá ao TJMG, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, publicar avisos públicos sobre a data provável de abertura de Editais de acordos diretos.

Art. 8º Os documentos exigidos para a habilitação somente serão aceitos se autenticados em cartório ou por declaração pessoal do advogado reconhecendo a sua autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do [Código de Processo Civil](#).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente